



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006048-81.2013.815.0371

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Sousa

PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELADA: Jaila Samara Fernandes Tavares

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS RETIDAS: SALÁRIO DE OUTUBRO DE 2008 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2008. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE PROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O direito ao salário e ao décimo terceiro salário é previsto na Constituição Federal, sendo estes conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior.

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOUSA contra JAILA SAMARA FERNANDES TAVARES, com o objetivo de reformar sentença (f. 13/13v) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente o pedido exordial, condenando o apelante ao pagamento do salário de outubro de 2008, bem como do 13º salário de 2008, perfazendo o montante de R\$ 1.333,32 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º do CPC), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante pede a reforma da sentença, alegando que a autora deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia (f. 23/38).

Contrarrazões ofertadas às fls. 41/44.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (f. 48/52).

É o relatório.

DECIDO.

A exordial narra que a autora foi contratada para exercer o cargo de **Auxiliar de Enfermagem** junto ao Município de Sousa. Alega que não recebeu o pagamento do salário do mês de outubro de 2008, bem como o 13º salário do mesmo ano. O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado, bem como a prestação de serviço (f. 08), deixando o Município de apresentar prova em sentido contrário.

No tocante ao pagamento das verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 10 de outubro de 2013 (f. 02). Portanto, faz jus as verbas a partir 10 de outubro de 2008.

Pois bem, como já relatado, o Município foi condenado a pagar o salário de outubro de 2008, bem como o 13º salário de 2008, perfazendo o montante de R\$ 1.333,32 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Da análise dos autos observa-se que o Município apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a este demonstrar o pagamento

das verbas, afastando o direito da autora.

Ressalte-se que os direitos reclamados encontram-se previstos na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, **direito ao salário e o décimo terceiro salário**.

Logo, a sentença não comporta modificação alguma quanto **aos salários retidos**, bem como **décimo terceiro salário**.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008,

¹TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUËNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...]³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

Assim vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, pois incumbia ao apelado provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a essa somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), não sendo lícito esquivar-se de tal pagamento.

Desse modo, ante a não comprovação do efetivo adimplemento do salário de outubro de 2008 e do 13º salário de 2008, deve ser mantida

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

3 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

4 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

a sentença que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Isso posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora